



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral nº 67-83.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, §3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O
E M R E C U R S O E S P E C I A L**

Interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/RS, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 1º de agosto de 2018.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

EMÉRITOS JULGADORES

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral nº 67-83.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

CONTRARRAZÕES A AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB (fls. 866-878), em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 838-842-v) – integrado por acórdão de fls. 861-863-v que julgou os embargos de declaração –, que, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas do Diretório Estadual do PSDB do exercício financeiro de 2013, determinando recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 38.789,22 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos).

O acórdão que julgou o recurso eleitoral restou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEITADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. INDEFERIDO. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE DETENTORES DE CARGOS DEMISSÍVEIS *AD*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

NUTUM. FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADES. FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. VALOR INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Preliminares. Ilegitimidade de parte e exclusão da lide rejeitadas. O tesoureiro integrou a composição do diretório estadual da agremiação no período de referência. Subsiste a obrigação do recorrente em integrar o feito, em litisconsórcio necessário com os demais dirigentes do exercício financeiro, objetivando resguardar a garantia ao contraditório, especialmente pela possibilidade normativa de sua responsabilização.

2. Mérito. O art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 proíbe o recebimento de doações procedentes de autoridades públicas, dentre elas os detentores de cargos em comissão que desempenhem função de chefia e direção. No caso, a agremiação recebeu doações realizadas por Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete de Líder e Coordenador Geral de Bancada, todos considerados como fonte vedada de recursos. Irregularidade que representa 3,59% do total de receitas. Aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Determinado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Aprovação com ressalvas.

Por sua vez, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agremiação (fls. 846-852) e pelo MPE (fls. 855-857-v) recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2013. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

Embargos interpostos pela agremiação e pelo Ministério Público Eleitoral em face de suposta omissão do acórdão.

O acórdão embargado abordou todas as teses invocadas.

Rejeição.

A agremiação demandada, então, interpôs o presente recurso especial eleitoral, com fulcro no art. 121, § 4º, inciso I, da CF/88 e art. 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, por suposta violação a dispositivos constitucionais e legais.

Sustenta o recorrente que houve violação: **a)** ao art. 1.022 do CPC/2015 e art. 275 do Código Eleitoral decorrente de omissão no tocante ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

art. 2º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.472/16, que, por veicular norma mais benéfica ao partido, deveria ser aplicada retroativamente pela Corte Regional, bem como em relação ao art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, vez que não analisou se os cargos dos contribuintes/doadores se enquadravam no conceito de autoridade pública; **b)** ao art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04 (vigente à época do exercício financeiro analisado) e art. 373 do CPC/2015, relativamente à ausência de comprovação por parte do órgão técnico de que os contribuintes ocupavam cargos em posição de autoridade na administração pública; **c)** aos arts. 5º, inciso II, 22, inciso I, e 37, *caput*, da CF/88, arts. 36 e 37 da Lei nº 9.096/95 e art. 884 do Código Civil, bem como ao princípio da legalidade, vez que o recolhimento ou devolução de valores recebidos de fonte vedada ao Tesouro Nacional configura sanção que não possui previsão legal, sendo inconstitucional aplicá-la com base no poder regulamentar conferido ao TSE (art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04); **d)** aos arts. 5º, *caput* e inciso II, 17, § 1º, 19, inciso III, e 37, *caput*, da CF/88, pois a vedação à doação por parte de autoridades prevista no art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95 afrontaria a autonomia partidária e o princípio da isonomia, vez que não se justifica que uma pessoa ocupante de função qualificada como autoridade seja impedida de contribuir financeiramente com seu partido político, enquanto os demais filiados podem fazê-lo livremente.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial, para que seja anulado o acórdão, e determinado o retorno dos autos à Corte de origem, para que realize novo julgamento. Subsidiariamente, caso entenda possível, pugna seja reformado o acórdão, a fim de ser excluída a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

O recurso especial esbarrou no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência do TRE/RS (fl. 888-891), ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais, legais e normativos mencionados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recorrente PSDB/RS interpôs agravo da decisão de inadmissibilidade (fls. 907-915).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao agravo, conforme despacho da fl. 917.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece provimento, pois o recorrente, em seu recurso especial, não observou o requisito recursal do prequestionamento, bem como violou a Súmula 24 dessa colenda Corte Superior Eleitoral, não merecendo reparo a decisão agravada que inadmitiu o REsp. Senão vejamos.

II.1 – Da ausência de prequestionamento

O prequestionamento é pressuposto intrínseco de admissibilidade do Recurso Especial e pode ser assim caracterizado:

Somente é admissível o recurso especial se a matéria foi expressamente examinada pelo tribunal, ou seja, foi prequestionada. O requisito do prequestionamento, que é da tradição do direito brasileiro em matéria de recursos aos Tribunais Superiores, está consagrado pelas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que eram relativas ao recurso extraordinário, mas que continuam adequadas ao recurso especial e ao próprio recurso extraordinário. O prequestionamento refere-se à matéria objeto do recurso e, também, ao fundamento da interposição. Não é possível, portanto, a apresentação de matéria ou fundamentos novos, por mais relevantes que sejam, que não tenham sido objeto de exame expresso na decisão recorrida do tribunal a quo¹.

¹GRECO FILHO, Vicente. *in Direito Processual Civil Brasileiro*, 9ª ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 323/324.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, o recorrente asseverou em seu REsp que o acórdão originário teria violado o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04 (vigente à época do exercício financeiro analisado), art. 373 do CPC/2015, arts. 5º, *caput* e inciso II, 17, § 1º, 19, inciso III, 22, inciso I, e 37, *caput*, da CF/88, arts. 36 e 37 da Lei nº 9.096/95 e art. 884 do Código Civil.

Todavia, compulsando os autos, percebe-se que, após a citação, a agremiação recorrente, com base no art. 38² da Resolução TSE nº 23.464/2015 (vigente à época dos fatos), apresentou defesa (fls. 541-548), na qual **faz referência tão somente ao art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e ao art. 5º, inciso II, da CF/88.**

Frise-se, por oportuno, que, em sede de alegações finais, a agremiação recorrente reportou-se aos termos da defesa de fls. 541/548, requerendo a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, conforme revela o teor da petição juntada à fl. 829.

Assim, a fundamentação baseada nos arts. 373 do CPC/2015, arts. 5º, *caput*, 17, § 1º, 19, inciso III, 22, inciso I, e 37, *caput*, da CF/88, arts. 36 e 37 da Lei nº 9.096/95 e art. 884 do Código Civil, trazida no recurso especial, somente foi deduzida em sede de embargos de declaração (fls. 846-852).

Ocorre que os embargos de declaração nesse ponto eram indevidos, pois não houve qualquer omissão por parte da Corte Regional Eleitoral, na medida em que, como referido, esses dispositivos não haviam sido suscitados antes do acórdão que julgou a prestação de contas.

²Art.38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desta forma, corretamente foram rejeitados os aclaratórios e não enfrentados esses fundamentos **inaugurados apenas em sede de embargos de declaração** (fls. 861-862).

Tem-se, portanto, que a discussão envolvendo os arts. 373 do CPC/2015, arts. 5º, *caput*, 17, § 1º, 19, inciso III, 22, inciso I, e 37, *caput*, da CF/88, arts. 36 e 37 da Lei nº 9.096/95 e art. 884 do Código Civil não foram prequestionadas, não tendo sido objeto de apreciação seja no acórdão que julgou a prestação de contas, seja no acórdão que julgou os embargos de declaração.

Nem poderá o recorrente se socorrer do disposto no art. 1.025 do CPC/2015, pois o prequestionamento em questão pressupõe que tenha havido omissão no acórdão embargado, o que, como esclarecido supra, não ocorreu no presente caso, pois os dispositivos que serviram de fundamentação nos embargos de declaração não haviam sido esgrimidos em sede de defesa ou alegações finais, por isso ausente omissão neste ponto no acórdão que julgou a prestação de contas.

Sobre a exigência de que o prequestionamento por meio da oposição de embargos dependa da existência de omissão no acórdão embargado é expressa no aludido dispositivo, como segue:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, **caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.**
(grifo acrescido)

Neste sentido deve ser interpretada a **Súmula nº 72** desse eg. TSE, editada após o CPC/2015, que dispõe:

É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

A questão suscitada no REsp não pode ser trazida apenas em sede de embargos de declaração, se poderia ter sido deduzida antes. Os embargos de declaração a que se refere a Súmula nº 72 do TSE passíveis de assegurar o prequestionamento são aqueles opostos contra acórdão que foi omissivo em apreciar as questões suscitadas antes do julgamento.

Ora, se o recorrente mencionou tão somente o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.996/95 e o art. 5º, inciso II, da CF/88 na sua peça de defesa, ratificada integralmente, repita-se, em sede de alegações finais, parece razoável inferir que a Corte *a quo*, em nenhum momento, se omitiu em relação aos demais dispositivos constitucionais, legais e normativos mencionados somente em sede de embargos de declaração, e repetidos em sede de recurso especial.

Portanto, indubitável que não houve discussão no acórdão recorrido relativo aos arts. 373 do CPC/2015, arts. 5º, *caput*, 17, § 1º, 19, inciso III, 22, inciso I, e 37, *caput*, da CF/88, arts. 36 e 37 da Lei nº 9.096/95 e art. 884 do Código Civil, **razão pela qual o recurso especial, em relação a esses dispositivos constitucionais, legais e normativos, não atendeu ao requisito específico do prequestionamento.**

Dessa forma, conhecer das questões objeto de recurso especial, sem haver o exaurimento das instâncias ordinárias, implica supressão de instância, contrariando a disposição expressa do texto constitucional.

Assim, correta a decisão agravada quando inadmitiu o REsp pela ausência de prequestionamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.2 – Da necessidade de reexame dos fatos e provas (incidência da Súmula 24 do TSE)

Além da ausência de prequestionamento referida na decisão agravada, o REsp ainda deve ser inadmitido em virtude da necessidade de reexame probatório.

O recorrente, no recurso especial, pretende a reforma do acórdão, alegando que as funções dos doadores que realizaram suas contribuições ao PSDB/RS no ano de 2013, questionadas no presente feito, não se enquadram no conceito legal de autoridade de que tratava o inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, porquanto não exercem função de chefia ou de direção.

Veja-se o seguinte trecho do recurso especial, *in verbis* (grifos no original):

Caso essa e. Corte Superior entenda possível, requer-se desde já a reforma do v. acórdão do TRE/RS, **uma vez que os cargos referidos não são de autoridade.**

Após a Consulta nº 1.428 realizada ao TSE, verifica-se que a vedação de doação de recursos a partidos políticos por autoridades foi restringida para aqueles cargos que exerçam função de **direção e chefia** na Administração Pública.

(...)

No que se refere aos **Chefes de Gabinete**, função dos contribuintes questionados no presente feito, registra-se que a principal atividade por eles exercidas é a de **assessorar o parlamentar e/ou diretor a quem estejam vinculados**, e subsidiária a de coordenar a equipe, conforme expressa previsão da Lei Estadual do RS nº 14.262/13

(...)

Portanto, o que se observa é que as pessoas que realizaram suas contribuições ao PSDB/RS em 2013 **não** são autoridades segundo a concepção jurisprudencial, visto que, **não exerciam função de chefia ou de direção**. Logo, não havia qualquer vedação legal para que eles realizassem contribuição ao partido, uma vez que não são autoridades. (vide fls. 872-v, 873 e 873-v).

Ocorre que, para aferir se os contribuintes que realizaram doações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao PSDB/RS em 2013 não exerciam função de chefia ou de direção, razão pela qual, na ótica do recorrente, não se enquadrariam no conceito de autoridade estabelecido pela jurisprudência, faz-se necessário proceder ao reexame probatório, vez que, no item “2” do acórdão ora recorrido, restou assentado faticamente exatamente o contrário. Veja-se:

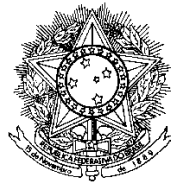
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEITADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. INDEFERIDO. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE DETENTORES DE CARGOS DEMISSÍVEIS *AD NUTUM*. FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADES. FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. VALOR INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

2. Mérito. O art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 proíbe o recebimento de doações procedentes de autoridades públicas, dentre elas os detentores de cargos em comissão que desempenhem função de chefia e direção. **No caso, a agremiação recebeu doações realizadas por Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete de Líder e Coordenador Geral de Bancada, todos considerados como fonte vedada de recursos.** Irregularidade que representa 3,59% do total de receitas. Aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Determinado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Aprovação com ressalvas. (grifos acrescentados)

Nesta medida, o recurso especial – por se apoiar em fundamento que requer o reexame de provas – torna-se inadmissível, porque as instâncias superiores não servem para reanalisar provas, mas apenas para debater matéria de direito.

Neste aspecto, as discussões sobre as provas aconteceram nas instâncias ordinárias, não se podendo utilizar as vias especiais, pois não se prestam ao reexame de matéria fático-probatória, consoante se extrai da **Súmula nº 24** dessa colenda Corte Superior, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Na distribuição constitucional das competências entre os Tribunais, a Corte Regional é aquela considerada soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”. A alteração da conclusão a que chegou a Corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial.

Portanto, o Ministério Público Eleitoral requer o desprovemento do agravo, com a manutenção da decisão que inadmitiu o recurso especial igualmente pela impossibilidade de reexame fático-probatório.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o **desprovemento** do agravo.

Na eventualidade de ser provido o agravo, **ratificam-se as contrarrazões ao recurso especial exaradas por esta PRE**, a fim de que o REsp seja desprovido.

Porto Alegre, 1º de agosto de 2018.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**